

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2024.

Dispõe sobre a Internação Humanizada no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a internação humanizada de pessoas com transtornos mentais e/ou dependência química em todo território do Estado de Goiás, em conformidade com a Lei federal nº. 10.216, de 2001, e a Lei federal nº. 11.343, de 2006, alterada pela Lei federal nº. 13.840, de 2019.

Art. 2º A internação humanizada é aquela realizada com respeito à dignidade da pessoa e com o objetivo de promover sua saúde e recuperação, possibilitando a reintegração na família, no trabalho e na comunidade.

Parágrafo único. A internação humanizada possui a finalidade de realizar o atendimento integral e especializado multidisciplinar, e que oportunize ao paciente o restabelecimento de sua saúde física e mental, a autoestima e o bem-estar, o reinserido ao meio social, familiar e econômico.

Art. 3º Esta Lei se aplica a todos os cidadãos que estejam em situação de rua no Estado e que se enquadrem como:

I- pessoas com dependência química crônica, com prejuízos à capacidades mental, ainda que parcial, limitando as tomadas de decisões;

II - pessoas em vulnerabilidade, que venha a causar riscos à sua integridade física ou a de terceiros, devido a transtornos mentais pré-existentes ou causados pelo uso de álcool e/ou drogas; e

III - pessoas incapazes de emitir opiniões ou tomar decisões, por consequência de transtornos mentais pré-existentes ou adquiridos.

Art. 4º A internação humanizada pode se dar com ou sem o consentimento da pessoa.



§1º A internação humanizada sem o consentimento da pessoa, é admitida a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (SISNAD), que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.

Art. 5º A internação humanizada deverá ser precedida do seguinte requisito:

I - Termo de Consentimento Livre e Esclarecido para Internação Psiquiátrica; ou

II - Comunicação de Internação Psiquiátrica Involuntária ao Ministério Público do Estado de Goiás (MP-GO).

§ 1º A internação humanizada somente será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM) do Estado onde se localize o estabelecimento.

§ 2º Nos casos de internação involuntária, deverão ser comunicados o Ministério Público, a Defensoria Pública e outros órgãos de fiscalização, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 6º Os pacientes serão acolhidos por equipes multiprofissionais, devendo-se observar particularidades e necessidades individuais, considerando vulnerabilidade social, psíquica, sanitária ou física, dentre outras questões perceptíveis que limitem a integração social e familiar.

Art. 7º O tratamento de usuários ou dependentes químicos poderá incluir encaminhamento para instituições especializadas para internação humanizada, pelo tempo necessário, conforme determinação médica.

Parágrafo único. A família ou o representante legal, ainda que este seja o Estado, poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento, que irá emitir laudo atestando a conveniência ou não da interrupção.

Art. 8º O tratamento abrangerá aspectos psicossociais, físicos, nutricionais, integrativos e intelectuais.

Art. 9º O Estado de Goiás, por meio de suas Secretarias da Saúde, de Desenvolvimento Social e da Educação, desenvolverá programas de apoio à reintegração social, profissional e familiar dos pacientes após o tratamento.



Art. 10. Serão criados programas técnicos profissionalizantes para auxiliar na inserção dos indivíduos reabilitados no mercado de trabalho.

Art.11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, autorizando-se o Poder Executivo a remanejar ou suplementar recursos, se necessário.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei conforme for necessário para sua execução.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2024.



Deputado
VETER MARTINS

3

PL.143/2024/LCLP/LBS



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Estadual visa estabelecer um marco legal para a internação humanizada de pessoas com dependência química e/ou transtornos mentais em todo o Estado de Goiás. A iniciativa surge da necessidade de assegurar um tratamento digno e efetivo que esteja alinhado com os direitos humanos e as melhores práticas de saúde mental.

A internação humanizada é um conceito que coloca o bem-estar do paciente no centro do processo de tratamento, promovendo uma abordagem que vai além da assistência médica para incluir suporte psicológico, social e profissional.

Este projeto de lei busca garantir que tal abordagem seja uniformemente aplicada em todas as regiões do Estado, garantindo que todos os goianos tenham acesso igualitário a serviços de saúde mental de alta qualidade.

A saúde mental é uma questão de saúde pública que afeta a sociedade como um todo. Com a crescente conscientização sobre a importância do tratamento adequado para transtornos mentais e dependência química, torna-se imperativo que o Estado adote medidas que reflitam essa evolução.

Este projeto de lei está em sintonia com as diretrizes nacionais e internacionais, que reconhecem a necessidade de tratamentos que respeitem a autonomia e a individualidade dos pacientes.

Além disso, o projeto prevê a criação de programas de reintegração social e profissional, fundamentais para a recuperação e reinserção dos indivíduos na sociedade. Estas medidas são estratégicas para a redução de taxas de recaída e para a construção de uma comunidade mais saudável e produtiva.


A implementação desta lei também reflete um compromisso com o desenvolvimento social e econômico do Estado, uma vez que indivíduos recuperados e reintegrados contribuem positivamente para a força de trabalho e para a dinâmica comunitária.

Sendo assim, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação deste projeto, que representa um passo significativo para a promoção da



saúde mental e para o fortalecimento das políticas públicas de assistência social em
nosso Estado.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2024.

Deputado

VETER MARTINS



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100390031003200320037003A005000

Assinado eletronicamente por **VETER MARTINS MORAIS** em 26/03/2024 11:11

Checksum: **F6230836537E400BACD6D19DFB34A5300DE7DF3F719158DC67ABEE41BD53FBC4**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390031003200320037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.